

FISCALIDADE E ANTROPOLOGIA

Pelo Prof. Doutor Diogo Paredes Leite de Campos

INTRODUÇÃO

A CRISE DO IMPOSTO

O imposto parece ser, numa certa perspectiva, um género ultrapassado. O seu sucesso, o domínio esmagador que exerce sobre toda a actividade social, trabalham hoje para a sua própria destruição.

O liberal pergunta-se: com que direito agridem o meu património?; posso satisfazer as minhas necessidades com os meus recursos. O social-democrata receia tornar-se mero funcionário numa sociedade em que todos os meios económicos sejam transferidos para o Estado. O socialista interroga-se sobre se será consentâneo com a sua ética *devir* cobrador de impostos, mesmo que o seja só durante o período de transição para o socialismo. O homem comum, agitando-se na periferia das decisões políticas que lhe são estranhas, foge sistematicamente ao imposto, já que «roubar ao rei, não é roubar».

Mas o universitário, esse, que não defende interesses mas a verdade, intitula um escrito — «Morreu o imposto! viva o imposto!».

É, pois, imprudente anunciar o fim do imposto. Produto e instrumento das relações sociais de dominação, o imposto sabe

tornar-se indispensável. Necessário é, porém, que o tempo de desprezo se torne num tempo de reflexão, a fim de que o imposto abandone o acessório para guardar o essencial, e de instrumento de dominação se transforme em vínculo de cooperação.

O imposto como instrumento de dominação? É-o hoje, como o foi ontem, por ter esquecido o homem e a referência à Justiça. Será vínculo de cooperação se for posto ao serviço do homem como ser moral.

I — A GENEALOGIA DO IMPOSTO

1) *A herança de Roma*

Explicar algo é fazer a sua história, afirmou Nietzsche. Conhece-se a data de nascimento do imposto, a sua cidade natal, a sua infância, a sua idade adulta, o seu estado civil. Nasceu no I século da nossa era, na Roma imperial; Octávio e Agripa, Cláudio e os Antoninos velaram o seu berço; Diocleciano e Constantino foram os companheiros da sua idade adulta. Depois de uma queda em desfavor, numa Idade Média ávida de liberdade, renasceu, para gozar uma velhice despótica nos nossos dias.

O sistema de impostos nasceu e desenvolveu-se no exterior da «invenção» romana do Direito (civil ...).

As despesas públicas eram financiadas, na Roma republicana, pelas rendas do domínio público provenientes dos territórios pertencentes à *civitas* (1).

Com o principado, os impostos multiplicaram-se, nomeadamente com o «*fiscus caesaris*». Eram fundados sobre o poder

(1) Sobre os impostos em Roma vd. entre muitos outros, Ciccotti, «Lineamenti dell'evoluzione tributaria del mondo antico» (1960, *Storia della finanza pubblica*); Cullen, *The roman revenue system*, 1921; Ardant, *Histoire de l'impôt*, I [1971]; G. Piéri, *Le census*, 1965; E. Faure, *Etudi de la capitation de Dioclétien d'après le Panégyrique VIII*, 1961; F. Lot, *Nouvelles recherches sur l'impôt foncier et la capitation personnelle sous le Bas-Empire*, 1955.

«absoluto» do príncipe, o poder ilimitado e incontrolável que este tinha sobre cada um dos seus súbditos. Os impostos apresentavam-se, pois, como medidas substancial e eticamente injustificáveis — o que os distinguia nitidamente das obrigações civis. A obrigação fiscal tinha fonte no poder do príncipe sobre o súbdito; a obrigação civil nascia de um acordo entre cidadãos, entre iguais. A primeira era unilateral, decorrendo só de uma vontade injustificável; a obrigação civil dirigia-se, em princípio, ao equilíbrio das partes, e a sua legitimidade decorria dos princípios de justiça que determinavam a «ordem» jurídica — proibição do dano; equilíbrio das prestações; interdição do enriquecimento sem causa, etc..

O imposto aparecia caracterizado pela *odiositas*, fundado sobre a sua essência de mal necessário, de limitação do direito pela força, de instrumento de dominação, de império. Enquanto as relações civis retiravam a sua força da justiça que realizavam, como instrumento de cooperação entre homens livres e iguais.

O carácter do imposto como produto e instrumento de um sistema de dominação é evidente desde a grave crise que o Império Romano atravessa a partir do século III. No decurso do principado de Diocleciano, a economia e a sociedade são organizadas em termos de acampamento militar. O imperador, depois de rejeitar a possibilidade de o funcionamento da economia de mercado levar ao auto-equilíbrio da economia, propõe a coacção como único instrumento de estabilização. Impõe uma escala de preços máximos para uma imensa lista de bens e serviços, estabelecendo como única sanção, para os infractores, a morte. Simultaneamente, os impostos, destinados a manter uma máquina administrativa e militar crescente, aumentaram rapidamente.

Criou-se um conjunto de impostos para financiar o aparelho administrativo e militar; um imposto geral sobre as vendas; um imposto sobre o rendimento; múltiplas prestações de serviços obrigatórias (transporte, fabrico de pão, etc.). As actividades profissionais foram organizadas em corporações, elementos e instrumentos do Estado, com carácter coactivo e hereditário. Na última fase da sua história, a romanidade transforma-se numa comunidade em que todos trabalham, mas ninguém para si próprio. A propriedade mantém-se, é certo, como o «fundamento inamo-

vível das relações humanas»; mas a sua função deixou de ser privada, ligada à satisfação das necessidades do seu titular. A propriedade passa a ser, antes de mais, uma manifestação da capacidade contributiva. O Estado que, segundo Cícero, se criara para proteger o direito de propriedade, transforma esta na base de um sistema de servidões sobre o homem. Lactâncio ilustra, nos seguintes termos, a herança romana do imposto:

«Os colectores de imposto mediam as terras até ao mais pequeno torrão, contavam as cepas de videira e as árvores, inscreviam os animais de todas as espécies, tomavam nota de todas as pessoas. O povo dos campos recebia ordem de se juntar ao das cidades, de modo que todas as praças públicas estavam cheias de grupos de famílias; cada um estava acompanhado pelos filhos e pelos escravos. De todos os lados vinha o barulho dos chicotes e dos instrumentos de suplício; torturavam-se os filhos para os obrigar a depor contra os pais, os escravos mais fiéis contra os donos, as mulheres contra os maridos. Os que não tinham nem mulher, nem filhos, nem escravos, eram torturados para lhes extorquir confissões contra eles próprios. E, quando vencidos, declaravam mesmo o que não tinham, logo isto se registava. Nem a idade nem a doença constituíam escusa. Os colectores faziam vir os doentes e os enfermos para os inscreverem. Fixavam a idade de cada um: às crianças, aumentavam anos; diminuíam-nos aos velhos Pagava-se por cabeça; pagava-se para se ter o direito de viver». (*De mortibus persecutorum*, cap. XXIII).

Eis, pois, o legado de Roma em matéria fiscal: o imposto como produto e instrumento da opressão, crescendo à medida que se desenvolve a máquina político-administrativa; assente na força pura, sem referência à justiça.

Concluo que herdamos de Roma o imposto, mas não o direito dos impostos. Com efeito, não é a força que cria o Direito, mas este «justifica» a força que não é mais do que um instrumento de acção do Direito. O Direito sendo uma ordem de justiça, não

pressupõe a força — embora dela necessite eventualmente na sua actuação.

2) *A manutenção das relações de dominação*

A história subsequente do imposto continua a aparecer como a história das relações de dominação: do poder político e administrativo querendo aumentar a carga fiscal e dos contribuintes tentando restringi-la. O tributo mantém-se como uma «imposição dos governantes aos governadores» (2).

A Idade Média, embora ansiando pelo reino de Deus, não se recusa a dar a César o que é de César. Mas como não reconhece poder desvinculado de valores, desligado da Justiça, olha o imposto com desconfiança. Na impossibilidade de vincular a sua criação a regras de justiça material, exige o seu controlo pelos representantes do povo. São as Cortes que o devem autorizar.

A Idade Moderna recuperou a criação de impostos para o poder absoluto do monarca, com consequências que são denunciadas por Montesquieu: «Não se deve ir retirar ao povo a possibilidade de satisfazer as suas necessidades reais, para satisfazer necessidades imaginárias do Estado (...). Frequentemente, os que, dotados de um espírito inquieto, estavam sob o rei à frente da coisa pública, pensavam que as necessidades do Estado eram as necessidades das suas pequenas almas».

O liberalismo retomou a regra medieval da auto-tributação. Sendo o imposto uma limitação da liberdade dos cidadãos, deve ser aceite pelos seus destinatários, através dos seus representantes: deve ser votado pelo Parlamento. Isto significa que, sob a capa da legalidade formal se escamoteia o problema de justificação axiológica do imposto. A fiscalidade é rapidamente absorvida pela ciência das finanças (3). O «direito» fiscal aparece como um

(2) Sacha Calmon Navarro Coelho, *Teoria geral do tributo e da exoneração tributária*, Editora Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1982, p. 87.

(3) Ainda recentemente o «direito» fiscal aparecia tratado nas obras dedicadas à ciência das Finanças. E hoje é comum o Direito Fiscal aparecer integrado, no ensino universitário, no grupo das ciências económico-financeiras.

conjunto de meios técnicos dominados por leis económicas, ao serviço dos interesses conjunturais da política. O imposto teria a sua justificação na lei que o cria (4), e esta na liberdade desvinculada do legislador. As leis fiscais não se fundam em mais do que sobre a força que assegura o pagamento do imposto.

Ou seja: volta-se a Roma ... com o parlamento a garantir a conformidade do imposto à vontade do povo. Mas será que essa conformidade é efectiva? Parece que não. A ciência política tem demonstrado a falta de canais pelos quais a vontade popular possa desembocar na criação legislativa.

A sociedade contemporânea é caracterizada por um elevado grau de monopolização — dos meios financeiros, policiais, judiciais, etc. Tal monopólio é contemporâneo da criação de um aparelho de dominação diferenciado, conhecendo no seu interior uma acentuada divisão do trabalho. O verdadeiro poder é detido por este aparelho administrativo. Os detentores de funções centrais neste aparelho adquirem um grande poder social, impõem-se aos «governantes» que são cada vez mais escolhidos entre eles. O afastamento entre *governantes* e *governados* acentua-se. Descobre-se que os governantes não são «eleitos», mas pessoas como todas as outras. E que o Estado não é uma ideia, uma vontade, um Leviathan, um Deus, mas um conjunto de pessoas, com os seus interesses próprios, as suas oposições, o seu ineliminável carácter de estrangeiros em relação aos seus concidadãos.

Velhos mitos são postos em causa; desde logo, a «sacralização» dos governantes pelo seu carácter representativo. O povo exige uma participação directa nas decisões políticas — lembremos as sucessivas crises universitárias, as lutas pelo equilíbrio ecológico. E os governantes tentam adquirir uma nova legitimidade através da sua conformidade a sucessivos inquéritos à opinião pública, da audição sistemática das forças sociais, do recuo perante movimentos reivindicativos.

(4) É este o entendimento que se encontra por detrás da afirmação de que o imposto se caracteriza pela sua origem «legal». Não se vai mais longe, indagando-se se essa lei é «Direito» por fundada na justiça. A forma da criação do imposto esgota o problema da justificação da sua criação.

E em matéria de impostos? O aparelho político-administrativo, consciente de que é aqui que se encontra o fundamento do seu poder, cede em pormenores (baixa taxas, concede benefícios, etc.) mas mantém o essencial: aquilo que faz do imposto o instrumento de dominação dos governantes transformando os governados, de sujeitos do poder, em seu objecto.

Vou tentar demonstrar, com base no direito português actual, dois aspectos essenciais de «coisificação» do contribuinte: — a supremacia da Administração; a transformação do cidadão em mero objecto da actividade administrativa.

II — O IMPOSTO HOJE

1) *Supremacia da Administração*

A supremacia da Administração está bem patente nos meios de que esta dispõe para forçar o contribuinte ao cumprimento das obrigações que declare impenderem sobre ele.

A Administração notifica o contribuinte de uma obrigação. Este pode impugnar, desde logo, o acto tributário. Contudo, tal não impedirá a Administração de propor uma acção executiva, ou de esta prosseguir se já foi proposta. A execução só é suspensa se houver penhora ou prestação de caução, ou, naturalmente, se o imposto for pago.

Em qualquer destes casos, o contribuinte sofrerá um prejuízo: com a penhora dos bens, com o pagamento do imposto, com a prestação de caução. Portanto, mesmo que ganhe a acção ... perde. Então o que faz? Como sofrerá um prejuízo de qualquer modo, pagará imediatamente o imposto. Desta forma evitará que se contem contra si desmesurados juros de mora que o arruinarão se perder a acção.

Assim, na prática, o contribuinte terá de se submeter à imposição da Administração, e discutir depois. De algum modo, temos aqui o *privilégio da execução prévia dos actos administrativos*.

Esta situação de clara injustiça é agravada pelas limitações impostas à defesa do contribuinte no caso de execução. O contri

buinte não pode opôr-se à execução invocando a ilegalidade da dívida exequenda (art. 176.º do C.P.C.I.). Se o contribuinte deixar passar o prazo de impugnação do imposto, encontrar-se-á praticamente desprovido de meios de defesa perante a execução.

O sistema actual está baseado na seguinte ideia: — a Administração fiscal declara autoritariamente as obrigações dos cidadãos; como se presume a legalidade de um procedimento e, contrariamente, a ilegalidade da oposição do contribuinte, daqui decorrem duas consequências: é o contribuinte que tem de convencer judicialmente a Administração da ilegalidade⁽⁵⁾; enquanto o não fizer, tem de garantir o interesse — presumido legítimo — da Administração em ser satisfeita.

Contudo, o artigo 106.º da Constituição, ao determinar que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja cobrança e liquidação se não façam nos termos da lei, vem destruir este sistema. Estabelece o *direito de resistência dos contribuintes*, o direito de não pagar impostos inconstitucionais ou ilegais.

A Constituição presume que os agentes da Administração são tão falíveis como qualquer homem. Só uma decisão judicial oferece suficientes garantias. Assim, a Administração terá sempre de convencer o contribuinte através de uma decisão judicial. A autoridade é transferida da Administração para o Tribunal, sendo o cidadão e a Administração colocados em pé de igualdade.

*

(5) Estes pressupostos estão a ser postos em causa na doutrina administrativa, embora sem se chegar normalmente às consequências para que apontamos. Vd. o recente estudo de Maria da Glória Ferreira Pinto, «Breve reflexão sobre a execução coactiva dos actos administrativos», C.E.E *Estudos*, II, Lisboa, 1983, p. 525 segs. Contudo, nessa matéria, o direito fiscal português está bem acompanhado, pois a generalidade dos outros direitos não anglo-saxónicos propende no mesmo sentido. Sobre o direito brasileiro, noutros sectores mais respeitoso do que o português, da liberdade do cidadão, vd. Humberto Theodoro Júnior, *Lei de execução fiscal*, 2.ª ed., 1986, Saraiva, S. Paulo, esp. pág. 9 e segs..

A supremacia — injustificável — da Administração também se evidencia sobejamente em matéria de fixação da *matéria colectável*.

Na generalidade dos impostos a matéria colectável é fixada pela Administração fiscal ou por uma comissão integrada maioritariamente por representantes da Administração. Lembrarei os grupos B e C da contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o «rendimento» dos prédios urbanos não arrendados, o imposto profissional, etc..

Em nenhum destes casos a lei fixa critérios precisos que vinculem a actividade da Administração ou das comissões. Fica em aberto um espaço que vai ser preenchido pelo agente da Administração através dos seus critérios técnico-científicos de avaliação.

Note-se, desde já, que tal liberdade deixada à Administração é inconstitucional ⁽⁶⁾. *O princípio de legalidade dos impostos* impõe que o conteúdo da decisão do órgão que vai aplicar o direito se encontre rigorosamente delimitado na lei. A Administração deverá limitar-se a subsumir o facto na norma; noutra perspectiva se dirá que o contribuinte deve poder conhecer a sua obrigação fiscal mediante simples leitura da lei, sem intermediação da Administração. Adam Smith acentua que, se a legalidade dos impostos não for respeitada, os contribuintes ficarão nas mãos da Administração fiscal e dos seus agentes que os poderão sujeitar a agravamentos injustificados e extorsões ⁽⁷⁾.

⁽⁶⁾ Esta «técnica» legislativa tem sido criticada nos diversos ordenamentos em que é utilizada. Assim, no Reino Unido, Mc Flesch («Tax avoidance, The attitude of the courts and the legislature» in *Current Legal Problems*, 21, 1968, p. 234) escreve que «é indesejável que os contribuintes devam contar com a benevolente razoabilidade do Fisco», enquanto Monroe («The Constitution in danger» *B.T.R.*, 1969, p. 24 e segs.) critica a constitucionalidade deste método que permite a arbitrariedade. Em França, e no mesmo sentido, Gaudemet, «Réflexions sur les rapports du juge et du fisc», *Mélanges offerts à Marcel Waline*, I, p. 128.

⁽⁷⁾ «... a doutrina e a jurisprudência judicial inadmitem seja outorgada qualquer flexibilidade, a mínima maleabilidade, a menor elasticidade à Administração, na regulamentação da norma, pois o poder de regular se confunde com aquele outro de exigir ...» escreve Ives Gandra da Silva Martins, «O imposto complementar de renda nas remessas de dividendos para o exterior — Natureza jurídica e forma de cálculo», *Base de cálculo, Cadernos de pesquisas tributárias*, n.º 7, S. Paulo, 1982,

A prática fiscal portuguesa dá, infelizmente, razão a Adam Smith. Frequentemente, os agentes administrativos consideram-se numa posição oposta à dos contribuintes: — estes, tentarão pagar o menos possível; o administrador, em compensação, e quase insensivelmente, tentará fazê-lo pagar o mais possível ⁽⁸⁾ através de interpretações distorcidas, ficções e presunções ⁽⁹⁾.

E isto, de modo desordenado, casuístico, imprevisível, pondo em causa a imparcialidade da Administração e a igualdade dos contribuintes. Por outras palavras: o rendimento, a fortuna, a vida dos contribuintes, são postos entre as mãos dos administradores. Voltamos a Roma: o trabalho e a propriedade deixam de ser instrumentos da liberdade humana, para se transformarem em mera manifestação da capacidade contributiva. A economia não é mais accionada por agentes económicos autónomos, mas dirigida pelo fisco a bem do tesouro público.

E mais uma vez o contribuinte está desprovido de meios de defesa sérios perante a Administração. Com efeito, normas presentes em todos os códigos fiscais excluem o controlo dos tribunais sobre a fixação da matéria colectável pela Administração. Presume-se que a Administração procebe bem — ou que, se procedeu mal, nenhum tribunal será capaz de fazer melhor.

Pressupostos errados, estes dois. A Administração não é dotada da graça da infalibilidade. E não se encontra aqui qualquer especialidade ou delicadeza técnica da matéria que a subtraíam ao controlo do juiz; sobretudo, se atentarmos em que este

p. 149. Para fugir à discricionariedade do Fisco, Trotabas propõe a discricionariedade dos tribunais, cujas decisões se analisariam em «actos de boa administração», dado que o juiz fiscal disporia de um poder contencioso aliado aos poderes de «polícia jurídica» de um administrador superior (*Précis de droit fiscal*, 1973, p. 326, n.º 231).

⁽⁸⁾ Dentro desta óptica «fazendária» se deve integrar a corrente (que encontrou eco na doutrina e nos tribunais) segundo a qual o imposto «atinge realidades», realidades económicas. Poderíamos dizer, como Lord Tomlin (in I.R.C. v. *Duke of Westminster* (1936) AC 1 H.L.) que esta doutrina não parece ser mais do que uma tentativa para tributar um homem embora este tenha organizado os seus negócios de modo a que o imposto que lhe é reclamado não é legalmente devido.

⁽⁹⁾ «Tanto para o sal marinho com o qual nós presumimos que deveríeis guardar os vossos saborosos presuntos; não o utilizásteis e deveríeis tê-lo utilizado» — Voltaire, *Les finances*.

intervém em matéria de expropriações, onde estão em jogo interesses e técnicas semelhantes, e no sector, muito mais complexo, da indemnização dos danos às pessoas.

O que leva a que as normas que isentam de controlo judicial a fixação da matéria colectável sejam injustas — além de serem inconstitucionais por violarem a regra constitucional que submete a fiscalização judicial os actos administrativos (art. 268.º, 3).

2) O cidadão — Objecto da actividade administrativa

Julgo ter demonstrado que o cidadão contribuinte se encontra numa situação de subordinação perante a actividade administrativa; ao contrário do que é essencial ao *Estado de direito democrático* em que a participação dos cidadãos na actividade administrativa faz parte do *ser* do Estado — a Administração *são* os cidadãos. No direito fiscal português há uma oposição entre os que dão ordens — os funcionários administrativos — e os que as recebem — os cidadãos.

Mas a degradação da pessoa dos cidadãos vai mais longe: estes são vistos como meros objectos da actividade administrativa. É o que resulta da estrutura dos códigos fiscais.

O imposto é uma *relação jurídico-obrigacional*: uma pessoa paga certa quantia a um ente público. Nestes termos, as leis dos impostos deveriam ser moldadas segundo a estrutura da relação obrigacional: *sujeitos* — credor e devedor — *prestação, garantia*. O imposto seria, pois, descrito como uma relação entre dois sujeitos colocados no mesmo plano. Como eu fiz num projecto de Código do Imposto de Mais Valias, elaborado há alguns anos.

Contudo, os códigos fiscais — mesmo o recentíssimo Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — são estruturados em termos de manuais de instruções dirigidas aos funcionários da Administração fiscal. Primeiro, descreve-se a incidência do imposto: incidência pessoal — o contribuinte — incidência real — a matéria colectável. Já aqui o contribuinte não aparece como um sujeito activo e responsável, mas como o mero suporte de uma incidência.

Seguem-se a matéria colectável, as taxas, o modo como a Administração deve proceder para lançar e liquidar o imposto. Termina-se com uma longa série de cominações contra o contribuinte faltoso.

Ou seja: o contribuinte deve estar imóvel enquanto a Administração lhe mede os bens e os rendimentos ... «até ao mais pequeno torrão», parafraseando Lactâncio; deve mover-se se esta lho exigir; pagar quando a tal for obrigado. É objecto, não sujeito.

Isto, quando o Estado português assenta na dignidade da pessoa humana, na intervenção dos cidadãos na vida pública, etc. (10).

Mais uma vez nos damos conta da desconformidade entre um direito fiscal dos anos 60, mas assente em noções e métodos dos anos 30, e uma Constituição dos anos 80.

CONCLUSÃO

O IMPASSE FISCAL

É pois certo que o direito constitucional muda e o direito fiscal permanece (11). Nos quadros constitucionais do Estado de Direito Social, ainda se pensa a Administração como se esta se reduzisse a funções de autoridade — justiça, defesa, polícia — e não tivesse hoje a vocação de prestadora de serviços (12) em plano de igualdade com os cidadãos. Não há hoje *súbditos* — há *utentes*. O acto administrativo concebido como uma «decisão de autoridade da Administração que determina o que é o direito para

(10) Ruy Barbosa Nogueira denuncia em «*Teoria do lançamento tributário*» (S. Paulo, 1965) a destruição do Estado de Direito pela transformação da relação jurídica em relação de força.

(11) Parafraseamos Otto Mayer, *Deutsches Verwaltungsrecht*, Prefácio (1923), 3.ª edição, reimp., Berlim, 1961.

(12) Vd. Forsthoff, *Die Verwaltung als Leistungsträger*, Stuttgart, Berlin, 1938, e Rui Chancerelle de Machete, *Considerações sobre a dogmática administrativa no moderno Estado Social*, Boletim da Ordem dos Advogados, 2.ª Série, n.º 2, Maio/Junho, 1986.

o súbdito no caso concreto» pertence à Alemanha imperial. Hoje há a relação jurídica entre iguais.

Nesta esteira, será necessário sublinhar que o recurso contencioso contra o acto administrativo deve ser tratado como uma contraposição de pretensões a dirimir pelo tribunal, em termos de contencioso de substituição?

*

Mas não fiquemos por aqui, pela aceitação realista do presente. Também o nosso mundo dos anos 80 está em transformação. Sentimo-nos desenraizados, mas ainda não conhecemos a nossa face, nós, mutantes. Estamos numa época de revolução do próprio homem, da *revolução antropológica*. Sentimo-nos levados por correntes a que não nos podemos opor, que recondicionam o homem. Os futurólogos americanos, que criaram o termo «tecnocrónica», explicam que a tecnologia e a electrónica determinam modificações do *ego* em todas as dimensões. Doravante, acresce ao mundo tradicional da percepção e da ostensibilidade imediata, o *mundo do cálculo* que as aplicações técnicas mais refinadas tornam mais real e mais tangível do que o primeiro.

A nossa prática das relações sociais torna-se diferente. As ciências sociais dos últimos decénios destruíram o velho Humanismo. Os antropólogos demonstram que o homem não é uma ilha; reintegram-no na natureza, tratando a consciência psicológica como um objecto do mundo ⁽¹³⁾. O homem é desmontado como um mecanismo, químico e físico, e mesmo aquilo que nele parecia irredutível a tudo o que não fosse a metafísica, uma vez integrado em fenómenos de massa, é reduzido à causalidade necessária ⁽¹⁴⁾.

Anuncia-se o «fim do homem», substituído pelo *social*.

As técnicas, analisadas a longo termo, comportam-se como espécies vivas, gozando de uma capacidade evolutiva que parece

⁽¹³⁾ Vd. Isabel Martinez, *Philosophie ou meta-philosophie?* (conf.), Poitiers, 1987.

⁽¹⁴⁾ Não será perigoso mostrar demasiadamente ao homem como é igual aos animais, sem lhe exibir a sua grandeza (como receava Pascal)?

ser-lhes inerente, e que tende a subtraí-las ao domínio do homem. No seu conjunto, os homens formam um macro-organismo social que vai utilizar o indivíduo na construção de máquinas capazes de trabalhar («manualmente») e pensar mais proficuamente do que ele.

O que resta do homem no fim de tal evolução?

O homem terá, no mundo, uma participação meramente imaginária. A vida de relação passará toda pelos *mass-media*, sobretudo pelos audio-visuais.

Com a procriação artificial, mesmo o período decisivo para a vida social (a nível da arte, da moda, das relações de hierarquia, etc.) que é o da maturação sexual, deixará de ser um período de relacionamento, para se reduzir a uma mecânica evanescente. Despojados dos músculos, dos utensílios, da memória, da inteligência, do monopólio da sua reprodução, do mundo vegetal e animal, o *homo sapiens* estaria reduzido à imagem do que foi até hoje. Imagem vulgarizada, empobrecida e rapidamente esquecida — tal como «homo» já não «faber» nem «sapiens» e, portanto, talvez já não homem. O mutante teria chegado ao fim das possibilidades de evolução. E o homem, desprovido de *causa (final)*, num Universo «que é uma máquina de fazer deuses» ⁽¹⁵⁾, desapareceria.

Nestes termos, o imposto, expressão correlativa da liberdade do homem na medida em que é limitação desta liberdade, desapareceria com o homem-indivíduo.

Mas apostemos antes num futuro em que haja homem ... e imposto. Em que o *homo sapiens* decida continuar a sê-lo em virtude de uma súbita tomada de consciência. Terá de repensar o problema das relações entre o individual e o social, deixando de se ver, em termos de facto, como uma população animal reproduzindo-se indefinida e predatoriamente num espaço fechado, para se resolver continuamente como uma «questão» que ultrapassa o mero acaso.

⁽¹⁵⁾ Bergson, *Les deux sources de la morale et de la religion*.

Assim, o imposto não será o acto de uma autoridade estranha, para se tornar na assunção livre de um dever de solidariedade. O cidadão colaborará directamente na feitura do imposto; adequá-lo-á às suas necessidades; senti-lo-á como um *dever moral*. A Administração servirá; os tribunais dirão o direito criado previamente pelos seus destinatários. Já não se falará do «homem fiscal», mas de «imposto humano».

Seguindo outra via, qualquer reforma fiscal será mera reabilitação de um sistema de «dominação» — e logo se deverá começar a pensar na seguinte, pois a anterior nada mais terá sido, parafraseando Montesquieu, do que a medida da pequena alma do legislador. E continuaríamos num «impasse» fiscal.